

Portugal

Anexo I – Regras de competência nacionais referidas nos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2

Em Portugal são aplicáveis:

- o artigo 63.o, n.º 1, do Código de Processo Civil, na medida em que contenha foros exorbitantes de competência judiciária, como seja, o caso do tribunal da sede da sucursal, agência ou filial, delegação ou representação (se localizada em Portugal) quando seja pedida a citação da administração principal; e
- o artigo 10.o do Código de Processo do Trabalho, na medida em que contenha foros exorbitantes de competência judiciária, como seja, o caso do tribunal do domicílio do autor para ações emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade patronal.

Anexo II – Tribunais ou autoridades competentes aos quais deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39.º

Em Portugal: o Tribunal de Comarca.

Anexo III – Tribunais em que devem ser interpostos os recursos previstos no artigo 43.º, n.º 2

Em Portugal: o Tribunal de Relação.

Anexo IV – Recursos que podem ser interpostos nos termos do artigo 44.º

Em Portugal: o recurso restrito a matéria de direito.

Última atualização: 09/08/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.